

Exmo Presidente da Câmara Especializada do Conselho Estadual de Política Ambiental.

AI - Nº 1977/2004



Processo Administrativo:

COPAM/PA/Nº 375/1999/003/2005

FEAM 19/09/2005 18:06 - F057192/2005

S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

VIGOR, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 61.116.331/0002-67, localizada à Rua Otto Rudolf Jordan – 296, centro – São Gonçalo do Sapucaí – MG, Cep: 37.490-000, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas procuradoras abaixo assinadas, (mandado anexo) apresentar o presente pedido de

RECONSIDERAÇÃO

na forma da Lei, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas, observados os dispositivos no art 3º, Inciso II, do Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto Nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002, em face de penalidade aplicada pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Sul de Minas, no processo em epígrafe, nos termos a seguir:

141

- PRELIMINAR -

- DA INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA ORAL -



1. Tendo sido a empresa ora requerente autuada por meio do auto de infração N° 1977/2004, lavrado pelo agente fiscal Sra. Consuelo Ribeiro de Oliveira – masp N° 1043762-2, datado de 30.11.2004, referente ao Processo N° 375/1999, formalizado em desfavor do requerente, foi a defesa escrita formalizada somente no processo referente à Licença de Operação, quando apresentou as planilhas referente ao Programa de Auto Monitoramento Ambiental, conforme protocolo N° 154939/04, de forma tempestiva, segundo dispõe art. 25 do Decreto N° 39.424/98, eis que o número do processo apresentado no Auto de Infração era o N° 375/1999, o qual era o objeto gerador do auto de infração, de forma a comprovar a solução do problema.
2. Assim sendo, foi tal esclarecimento prestado quando da DEFESA ORAL formalizada na 17ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em Caxambu-MG, de forma que esta haveria de ter analisado tais informações de forma detida e minuciosa, fato que não ocorreu, tendo a Câmara quedado silente quanto a tais esclarecimentos, inclusive desconsiderando novamente o documento acostado, protocolizado na FEAM em 10/12/2004, sob o N° 154939/04, o qual demonstrava que foi feita a entrega do Programa de Auto Monitoramento dentro do prazo da defesa escrita, NÃO GERANDO QUALQUER DANO AO MEIO AMBIENTE ou MESMO CRIANDO CONDIÇÕES ADVERSAS ÀS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, QUE VIESSE JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE TAMANHA PENALIDADE.
3. Desta feita, restou-se configurado o cerceio de defesa `a empresa autuada de modo que enseja presente procedimento de reconsideração e conseqüente desclassificação do enquadramento feito pelo órgão no artigo 3º, inciso II, do Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998 para o artigo 6º da Deliberação Normativa N° 61, de 12 de dezembro de 2002, aplicável ao presente caso, tendo em vista o abaixo narrado.

6. No mesmo giro podemos concluir que o dano ambiental referente ao descumprimento da entrega do Programa de Automonitoramento, no período de agosto de 2003 a novembro de 2004, **NÃO OCASIONOU AO MEIO AMBIENTE QUALQUER DANO**, posto que a empresa notificada jamais enviou resíduos para o vazadouro de São Sebastião do Paraíso. Cabendo ressaltar, repita-se, que a empresa notificada realizava o Programa de Automonitoramento, pois preza pela preservação ambiental, bem como, pelo cumprimento das normas a ela exigidas.

7. Comprovando tais fatos junta nesta oportunidade o documento datado de 10/12/2004, mormente, à apresentação do programa de auto- monitoramento juntado ao processo de Licenciamento, o qual infelizmente não foi apresentado ao presente procedimento, ocasionando uma interpretação errônea por parte deste órgão, fato que foi claramente esplanado em defesa oral e o faz agora de forma escrita, através do presente pedido de reconsideração, pretendendo que a penalidade aplicada à empresa notificada seja a de advertência pelo descumprimento do primeiro prazo determinado na condicionante do item 6, posto que os seguintes encontram-se sendo cumpridos de forma regular e continuarão sendo.

8. Lado outro, tem que o histórico da empresa notificada, demonstra que não existe qualquer advertência ou multa em seu desfavor, de forma que é plenamente cabível a aplicação do disposto no artigo 21, § 1º, inciso I, do decreto 39.424, que admite a atenuação da penalidade e do artigo 5º da DN N° 6.

9. No mesmo giro, o enquadramento da infração deve se classificada como **leve**, pois é certo que a existência de resíduos sólidos (panos, lixo de escritório e refeitório) acondicionados em sacos plásticos e em local coberto não configuram infração gravíssima, como enquadrou o assessor jurídico em seu parecer, utilizando como base o simples argumento de que não foi apresentada defesa escrita, deixando de cumprir uma análise detida da realidade fática, em flagrante infringência ao **Princípio da Proporcionalidade** e da **Realidade Fática**, e que os resíduos estão tendo sua disposição adequada, conforme pode se observar nas planilhas de automonitoramento, protocoladas junto a este referido órgão.

10. Por fim, resta claro no presente procedimento que a aplicação da multa imposta à empresa notificada, repita-se, vai de encontro com o **Princípio da Razoabilidade** e não atinge o **Princípio da Precaução**, posto que o valor da multa aplicada é exagerado, tendo em vista que o acondicionamento era controlado, não causando dano algum ao meio ambiente, devendo esta ser substituída pela pena de advertência, disposta no artigo 6º, da Deliberação Normativa COPAM N° 61, de 12 de dezembro de 2002, a qual atenderá perfeitamente os princípios acima expostos que assim dispõe:

Artigo 6º . As disposições desta Deliberação Normativa incidem nos processos em tramitação sem decisão administrativa definitiva.

NO MÉRITO

- INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL -

1. Tem –se claro que no artigo 225 da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente, descreve de forma clara que somente havendo lesão ao meio ambiente há a ingerência do Poder Público, assim para que a atuação do Poder Público se justifique na aplicação de penalidade tão grave, como foi sujeita a empresa autuada, com a aplicação da multa prevista no artigo 2º, § 1º, Inciso I, da Deliberação Normativa COPAM Nº 27/98, no valor de R\$ 53.206,06 (cinquenta e três mil, duzentos e seis reais e seis centavos), o dano ambiental teria de ter sido claramente demonstrado, fato que inexistente no presente procedimento.
2. É assente que o **dano ambiental pode ser compreendido como qualquer lesão aos recursos ambientais, causando degradação e, conseqüentemente o desequilíbrio ecológico, cuja caracterização deste é a pluralidade de vítimas.**
3. Analisemos assim, qual foi à lesão que efetivamente a empresa autuada supostamente teria ocasionado ao meio ambiente, posto que, ficou constatado dentre as seis condicionantes fixadas no processo de licença de operação, processo Nº 375/1999/002/2002, a empresa notificada deixou de apresentar durante a vigência da licença o previsto no item 6 (seis), mormente, a condicionante referente ao programa de automonitoramento dos resíduos sólidos, embora referido programa encontrava sendo realizado.
4. E, assim após síntese da reunião realizada em 24 de novembro de 2004, a agente fiscal acima nomeada houve por bem atuar a empresa com base na informação prestada, a qual não retrata a realidade, posto que os trapos de panos com resíduos de óleo, utilizados na manutenção de equipamentos, encontravam-se armazenados em bags (sacos), em local coberto e em solo impermeável e não como retrata o auto, o qual, inclusive sita “vazadouro municipal de São Sebastião do Paraíso”, local que não guarda qualquer interação com a realidade fática.
5. Portanto, saliente-se que os demais resíduos e principalmente os panos impregnados com óleo estão sendo armazenados no empreendimento, conforme informa o programa de automonitoramento, até que a Empresa Essencis, situada em Betim, responda a solicitação feita pela empresa notificada no sentido da correta destinação do resíduo sólido acima nomeado.



SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA – OAB/MG 62.548

GERUSA HELENA DE SOUZA – OAB/MG 66.965

ADVOGADAS

Rua Maria Benedita – 63/2005 – Bairro Vila Pinto – Varginha - MG – CEP: 37.010.520

Tel: 35-3222-4328

Parágrafo único. Se nos processos de aplicação de penalidade já iniciados, verificar-se que o autuado restabeleceu as condições, padrões e normas pertinentes, a multa eventualmente aplicada será convertida em advertência. (g.n.)

DIANTE DO EXPOR REQUER:

- a) Digne-se a autoridade receber e acatar o presente pedido de **reconsideração**, após análise de todo o processado, acatando o argumento de excessiva penalidade, com base no **Princípio da Razoabilidade** e substituí-la pela aplicação de advertência, a qual atenderá os objetivos do **Princípio da Precaução**;
- b) Alternativamente, caso entenda este órgão necessário, que seja concedido a empresa notificada prazo para a juntada do certificado de destinação correta do resíduo sólido acima citado.
- c) Por fim, que seja a empresa notificada do inteiro teor da decisão a ser proferida nos presentes autos, esperando ser esta aplicada de forma justa e razoável, em face de inexistência de dano ao meio ambiente e aos demais argumentos alhures expostos.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 09 de setembro de 2005.

Simone Peixoto Ribeiro Souza

OAB/MG 62.548

Gerusa Helena de Souza

OAB/MG 66.965